CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1108
Data: 09/08/2017 Horário: 12:21
Legislativo - PLO-E 27/2017

PROJETO DE LEI Nº 27 DE 08 DE AGOSTO DE 2017

MUNI... DE
PUBLICADO NO PLACAR
Em 27/08/2017
Glauceleni

'Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam considerados em extinção por vacância os cargos de Agente de Limpeza e Agente de Vigilância, constantes no Anexo I, Grupo 1, da Lei no Lei Municipal nº 2.330 DE 31 DE MAIO DE 2017.

Parágrafo Único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, conforme o Art. 47 da Lei Municipal nº 827 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989, assegurando a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

Art. 2º. As atividades correspondentes aos cargos em extinção, poderão ser objeto de execução indireta, conforme necessidade e conveniência administrativa de cada órgão municipal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se ás disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de agosto de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 27 DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências".

A extinção dos cargos de Agente de Limpeza e Agente de Vigilância do Plano de Cargos e Carreiras do Município de Gurupi é medida que se impõe em razão da necessidade de modernização e especialização do serviço.

O Decreto Federal n.º 2.271, de 7 de julho de 1997, que descreve o cenário do tema a nível federal, mas que delineia os princípios básicos a seguir para execução indireta (terceirização) de serviço de menor complexidade e considerado como atividade acessória, instrumental ou complementar aos assuntos que constituem a competência legal do órgão ou entidade pública.

Portanto, a opção pela terceirização, nessa hipótese, funda-se no princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a busca na melhoria dos resultados e na qualidade dos serviços de limpeza e vigilância, primando também pela economia e consequente eficiência dos referidos serviços.

Importante frisar que a extinção dos cargos ocupados dar-se-á de forma gradual, conforme se tornem vagos. Com isso, os servidores que atualmente os ocupam permanecerão no exercício de suas atividades, evitando que os mesmos sejam postos em disponibilidade remunerada, o que geraria um desperdício de mão de obra. Ressalte-se, ainda, que as atribuições vinculadas aos cargos de que trata esse Projeto não configuram atividades típicas de Município, não havendo impedimento à sua delegação a agentes privados.

Após explanações, aguardo pela aprovação do Projeto de Lei, com apoio dos nobres Vereadores, considerando que a estrutura da Administração Pública não é estanque, devendo o administrador público promover às alterações necessárias do aparelho estatal de modo a racionalizar suas ações e atividades.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de agosto de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador **Valdônio Rodrigues Loiola.**
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO